



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

Protocolo: xxxxxxxxxxxx

D E C I S ã O

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA**, formulada pela Dra. PAULA MEOTTI, autoridade policial com atribuições perante a DEAM - Delegacia de Atendimento a Mulher.

Segundo descreveu a autoridade policial, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx compareceu na Delegacia de Polícia informando que é coordenadora de enfermagem na Organização Goiana de Terapia In-



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

tensiva, a qual é terceirizada do Hospital Goiânia Leste.

Discorreu a relatante que, no dia 17 de maio de 2019, ela foi procurada pela enfermeira plantonista relatando que a paciente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx havia narrado que foi molestada na noite do dia 16 de maio, por um homem.

Pormenorizando os fatos, informou que xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, possui 21 anos de idade e foi internada na UTI do hospital, no dia 16/05/2019, apresentando quadro de convulsões severas, alternando períodos de consciência e confusão mental.

Verberou que, diante das informações trazidas pela enfermeira plantonista, xxxxxx analisou as imagens das câmeras de segurança e pôde verificar que o investigado, às 03:00 horas do dia 17/05/2019, no leito da UTI em que está a



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

paciente, a tocou na genitália, manipulando-a por duas vezes naquela madrugada.

Desta forma, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública (a partir do seu binômio gravidade concreta da infração e repercussão social do fato), bem como na conveniência da instrução criminal, fundamentada, especialmente, no temor real que a vítima se encontra em relação ao representado.

Instruiu a representação com os documentos de 04/17.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da representação (fls. 32/34).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de representação formulada pela Delegada de Polícia, almejando a prisão



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

preventiva do investigado xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx,
pela suposta prática do crime tipificado no art.
217-A, § 1º, do CP.

A respeito da prisão preventiva,
preceitua o artigo 311 do Código de Processo Penal
que *“em qualquer fase da investigação policial ou
do processo penal, caberá a prisão preventiva
decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da
ação penal, ou a requerimento do Ministério
Público, do querelante ou do assistente, ou por
representação da autoridade policial”*.

Nessa linha de raciocínio, enfatizo
que a decretação da custódia cautelar preventiva,
consoante entendimento consolidado na doutrina e
na jurisprudência pátrias, exige a efetiva
demonstração do *fumus comissi delicti* e do
periculum libertatis, consubstanciados na prova da
existência do crime e em indícios suficientes de
autoria, bem como no perigo decorrente da
liberdade do investigado.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

Nesse particular, enfatizo que, na hipótese vertente, se encontra evidenciada a presença do *fumus comissi delicti*, porquanto os elementos informativos trazidos aos autos, notadamente pelas imagens de câmeras do local do fato (gravadas em DVD anexo) e pelos depoimentos colacionados, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria delitiva.

Feitas essas explanações, verifico que razão assiste à autoridade policial ao pleitear a decretação da prisão preventiva de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, porquanto, além da presença de fortes indícios de autoria que pesam em desfavor dele, vejo que a conduta supostamente praticada é concretamente grave, havendo robustos elementos informativos indicando que o investigado, em tese, teria se aproveitado do estado de enfermidade, debilidade e vulnerabilidade da vítima, a qual se encontrava na UTI do hospital local do fato (lugar entendido como de acolhida e de restauração, tendo a vida como elemento fundamental e substancial; e não



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

como manejo, *a priori*, para atender a interesses perversos, animais e repugnantes tão só com o intuito de satisfação de instintos próprios em contexto de reificação do ser humano).

Nesse mesmo caminhar, convém ressaltar que se trata de hospital particular, onde se espera uma conduta ilibada dos agentes de saúde que ali atuam (e não a hostil do representado, em tese tecnicamente hábil ao exercício da função de técnico de enfermagem, sujeito ao cumprimento das condutas éticas estruturantes de sua carreira), dado o comprometimento com a vida, esta entendida em todas as suas nuances, o que inclui, obviamente, o respeito ao outro em toda sua dimensão física e espiritual; fator esse extensivo também aos familiares, que minguados e cambaleados pelo desespero e pela ansiedade e medo, ficam, a todo momento, esperando a melhora do seu ente querido e não notícias trágicas e desestruturantes como a que ora se me apresenta.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

Não bastasse a gravidade concreta da conduta supostamente praticada, evidenciada pelos depoimentos colhidos pela autoridade representante (fls. 10/15) e corroborada pelas imagens colacionadas no DVD anexo (o qual registra o vil e asqueroso momento do fato, ao menos para essa sede rasa de análise), verifico que o crime ora tratado tem pena privativa de liberdade superior a 04 anos, o que também autoriza e justifica a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, vejo que a decretação da prisão preventiva do referido investigado se mostra imprescindível para **garantia da ordem pública** (entendida também no viés da repercussão social do fato, o que aqui, a toda evidência, exporá o repúdio da sociedade a fatos da estirpe, sobretudo no âmbito das famílias, que, condoídas, sentirão o amargor da situação e se solidarizarão aos familiares da vítima, com o fito de amenizá-lhes o peso dessa cruz e tornar tal via dolorosa



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

mais esperançosa de que o Estado intervém, no momento adequado e com sua força pujante, para frear impulsos desmedidos e recheados de antojos e abominações que mutilam os valores sociais), sendo necessária a segregação cautelar dele para elucidar todas as circunstâncias que permearam o evento delituoso.

Ademais, tem-se ainda necessária a cautela pessoal *sub judice* a fim de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista os relatos expressivos (e acentuados pela autoridade policial) no sentido do temor da vítima ante a liberdade do representado (que pode intimidá-la a qualquer tempo, pois sua sagacidade já se estampou presente ao menos nesse plano de análise), bem como elementos de cognição sumária bastantes a indicar uma evidente fuga do distrito da culpa, inclusive em razão da repercussão social do fato e do tipo penal direcionado em tese e a princípio, o qual não goza da complacência da sociedade.

Por último, convém deixar



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO**

consignada a insuficiência e inadequação das medidas listadas no art. 319 do CPP, incompatíveis com a preservação das garantias ora protegidas (ordem pública e necessidade de zelar pela aplicação efetiva da lei penal).

NA AFLUÊNCIA DO EXPOSTO, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para evitar que a **ordem pública** continue sendo turbada, vilipendiada e dessacralizada e com o afã de **assegurar a aplicação da lei penal**, sem oitiva da parte contrária (*inaudita altera pars*), uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, acolhendo a manifestação ministerial, **DEFIRO a representação da autoridade policial para o fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, técnico de enfermagem, filho de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxs, nascido aos 18/10/1977, RG nº. xxxxxxxx, CPF nº. xxxxxxxxxxxx.**



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CRIMINAL – RECLUSÃO

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva, com prazos de validade de até **27/05/2039**.

P.R.I.

Goiânia, 28 de maio de 2019.

ALESSANDRO MANSO E SILVA

Juiz de Direito em substituição